

TMR SETORIAL TRIBUTÁRIO

Informativo nº 22, de 06.12.2022.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Tributário** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócio responsável

Danilo Vicari Crastelo
dvcari@tortoromr.com.br

Advogados colaboradores

Paola Roberta Silveira de Andrade
pandrade@tortoromr.com.br

Contato

www.tortoromr.com.br

1. Legislação e Regulação

Imposto de renda retido na fonte - Redução sobre remessas ao exterior - Medida Provisória - Prazo de vigência prorrogada

■ O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 79 de 2022, informou que o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.138, de 21 de setembro de 2022, que reduz a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos

pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal e estabelece outras orientações, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Publicado no Diário Oficial da União em 17.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Imposto de renda - Beneficiário ou residente no exterior - Alteração de alíquotas - Medida Provisória - Prazo de vigência prorrogada

■ O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 78 de 2022, informou que o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.137, de 21 de setembro de 2022, que altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica, tem

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRÁSILIA
(61) 3247-3501

sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Publicado no Diário Oficial da União em 17.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Medida Provisória que dispõe sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos – Vigência prorrogada

■ **O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 76 de 2022, informou que o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.135, de 26 de agosto de 2022, que altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.**

Publicado no Diário Oficial da União em 01.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Tratamento tributário – Aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB

■ **O Presidente da República editou a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.**

Publicada no Diário Oficial da União de 17.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) – Alteração do prazo para entrega

■ **A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.113, de 31 de outubro de 2022, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF).**

O prazo de entrega até 2022 era o último dia útil de março.

A partir de 2023, os dados do ano-calandário imediatamente anterior deverão ser transmitidos até o último dia útil de fevereiro.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

A antecipação do prazo de entrega da declaração tem como finalidade que os dados apresentados passem a constar já na declaração pré-preenchida para envio da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) anual.

Publicada no Diário Oficial da União de 03.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Republicação em 04.11.2022, pode ser acessada [aqui](#)

Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) – Disposição sobre aplicação do benefício fiscal

■ A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

O benefício fiscal consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

(i) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

(ii) hotelaria em geral;

(iii) administração de salas de exibição cinematográfica; e

(iv) prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Entretanto o benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas mencionadas acima ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

O benefício fiscal aplica-se exclusivamente aos seguintes tributos:

(i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

(ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

(iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e

(iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

O benefício fiscal não se aplica à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) e estabelece outras orientações.

Publicada no Diário Oficial da União de 01.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

PGF - Parcelamento extrajudicial simplificado de créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais

■A Procuradoria-Geral Federal (PGF) editou a Portaria nº 35 de 7 de novembro de 2022, que regulamenta o parcelamento extrajudicial simplificado de créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, concedido a pedido ou de ofício, de que trata o §12 do artigo 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Publicada no Diário Oficial da União de 08.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Transação de créditos tributários - Regulamentação

■A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Portaria nº 247 de 18 de novembro de 2022, que regulamenta a transação de créditos tributários sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

São objetivos da transação dos créditos tributários sob administração da RFB:

- i. viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do contribuinte, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, e sua função social, e o estímulo à atividade econômica;
- ii. assegurar fonte sustentável de recursos para execução de políticas públicas;
- iii. assegurar que a cobrança dos créditos tributários seja realizada de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes;

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

- iv. assegurar que a cobrança dos créditos tributários seja realizada de forma menos gravosa para União e para os contribuintes; e
- v. assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e estabelece outras orientações.

Publicada no Diário Oficial da União de 22.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituição de Câmaras Recursais - No âmbito das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil

■A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Portaria nº 242 de 1 de novembro de 2022, que altera a Portaria RFB nº 4.766, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre a instituição de 14 (quatorze) Câmaras Recursais no âmbito das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União de 03.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda – Procedimentos de vinculação e de prestação de informações - Alteração

■A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) editou a Portaria nº 89 de 24 de agosto de 2022, que altera a Portaria Coana nº 6, de 25 de janeiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de vinculação e de prestação de informações para fins de registro das operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda.

Publicada no Diário Oficial da União de 04.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras entidades e fundos (DCTFWeb) – Cancelamento de multas por atraso na entrega

■A Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário (CORAT) editou o Ato Declaratório Executivo nº 15 de 9 novembro de 2022, que cancela multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras entidades e fundos (DCTFWeb) em determinados casos.

Publicado no Diário Oficial da União de 11.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

2. Temas em Destaque

Receita Federal atualiza regras do controle aduaneiro de passageiros

A Receita Federal publicou **Instrução Normativa RFB nº 2.117, de 25 de novembro de 2022, que atualiza regras sobre controle aduaneiro de passageiros. Com a edição da nova norma, foram alterados pontos específicos dos seguintes atos:**

- i. Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante;
- ii. Instrução Normativa RFB nº 1.082, de 2010, que institui a Declaração Eletrônica de Movimentação Física Internacional de Valores (e-DMOV); e
- iii. Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 2013, que dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), sobre o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada e sobre o porte de valores.

O texto atual das normativas, relativamente ao controle, na entrada e saída do país de moeda em espécie, está amparado no art. 65 da Lei nº 9.069, de 1995, que será revogado a partir de 30 de dezembro de 2022, com previsão na Lei nº 14.286, de 2021, conhecida como a nova Lei de Câmbio e Capitais Internacionais.

Ela dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no Brasil e a obtenção de informações pelo Banco Central, para a elaboração das estatísticas macroeconômicas oficiais.

As alterações trazidas pela nova IN visam alinhar o controle, na entrada e saída do país de moeda em espécie, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.286, de 2021.

Entre as mudanças está o novo limite para o controle, que passa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos EUA).

Houve também a exclusão de controle para o porte de cheques e cheques de viagem. As alterações entrarão em vigor a partir de 30 de dezembro de 2022, para adequação ao início da vigência da nova Lei de Câmbio e Capitais Internacionais.

Receita Federal em 29.11.2022.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Receita Federal revoga Instrução Normativa sobre DPREV

A Receita Federal publicou Instrução Normativa nº 2.116 de 22.11.2022 que descontinua as obrigações relacionadas ao sistema 'Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários'.

Com a criação do módulo de previdência privada na e-Financeira, que permite a prestação das informações, a obrigação acessória tornou-se desnecessária.

O ato faz parte de um conjunto de esforços da Receita Federal, seguindo o princípio constitucional da eficiência da administração pública, em descontinuar sistemas que ainda estão gerando custos, porém não mais atendem às necessidades da instituição.

Conforme texto do documento:

"Art. 2º Fica dispensado o fornecimento à RFB das informações constantes da Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 673, de 1º de setembro de 2006.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica dispensada a entrega de DPREV em atraso ou retificadora."

Para ver a publicação na íntegra, [clique aqui](#).

Receita Federal em 24.11.2022.

Instrução Normativa da Receita Federal reformula registro especial

Instrução Normativa da Receita Federal descentraliza o procedimento de obtenção do Registro Especial de produtor e importador de cigarros para as Superintendências Regionais.

Com isso, a revisão do procedimento e o processo decisório para expedição dos registros especiais passam a ser realizados pelas dez Superintendências Regionais.

Com a nova instrução normativa, o procedimento de obtenção do registro para os produtores passa a ser dividido em duas fases, permitindo que empresas produtoras de cigarros submetam os projetos das instalações industriais à apreciação da Receita Federal antes de eventuais investimentos, evitando despesas para empresas e agilizando o processo tributário.

O documento ainda atualiza os valores do capital social mínimo exigido para o registro especial de produtores e importadores de cigarros, inalterado desde 2007, e modifica outros requisitos para a obtenção do referido registro.

Veja aqui a [Instrução Normativa nº 2.115, de 18 de novembro de 2022](#).

Receita Federal em 23.11.2022.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Receita define parâmetros para indicação de pessoas jurídicas sujeitas ao monitoramento dos maiores contribuintes

A Receita Federal publicou a **Portaria RFB nº 252, de 22 de novembro de 2022**, que estabelece parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento dos maiores contribuintes, disciplinado pelas Portarias RFB nº 645 de 2015 e nº 4.888 de 2020.

A nova portaria atualiza valores dos parâmetros de indicação relativos às pessoas jurídicas diferenciadas, e define as diretrizes gerais que fundamentam o monitoramento diferenciado e especial, com a finalidade de elaborar a lista de maiores contribuintes selecionados para 2023.

Serão indicadas ao acompanhamento diferenciado as pessoas jurídicas que tenham, no respectivo no ano-calendário:

- i. - Receita informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) maior ou igual a R\$ 300 milhões;
 - ii. - Débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) maiores ou iguais a R\$ 40 milhões;
 - iii. - Massa salarial maior ou igual a R\$ 100 milhões;
 - iv. - Débitos previdenciários maiores ou iguais a R\$ 40 milhões na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTF Web) ou na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de Informações à Previdência Social (GFIP);
 - v. - Importações ou exportações maiores ou iguais a R\$ 200 milhões.
- Já ao monitoramento especial, serão indicadas as pessoas jurídicas que tenham, no respectivo ano calendário:
- vi. - Receita informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) maior ou igual a R\$ 2 bilhões;
 - vii. - Débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) maiores ou iguais a R\$ 150 milhões;
 - viii. - Massa salarial maior ou igual a R\$ 250 milhões;

ix. - Débitos Previdenciários cuja soma seja maior ou igual a R\$ 150 milhões na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTF Web) ou na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP);

x. Também serão monitorados os eventos de cisão – total ou parcial –, incorporação ou fusão ocorridas até dois anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento, cuja pessoa jurídica sucedida se enquadre nos novos parâmetros;

xi. A Receita Federal poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição, formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relativas às pessoas jurídicas sujeitas ao monitoramento diferenciado e especial;

xii. A iniciativa norteará o acompanhamento dos maiores contribuintes no ano de 2023, que serão comunicados até o último dia útil do mês de janeiro do ano de vigência da

lista, sendo que a inclusão independe do seu recebimento;

xiii. A Portaria RFB nº 5.018 de 2020, que define os parâmetros atuais, será revogada a partir de 1º de janeiro de 2023.

ME em 05.11.2022.

Juntas comerciais têm novas regras para autenticação de livros contábeis e sociais

A Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia (SEPEC/MEI), por meio do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), publicou em 25.11.2022, no Diário Oficial da União (DOU), a Instrução Normativa (IN) DREI/ME nº 79, que altera disposições da Instrução Normativa DREI nº 82, de 2021 sobre procedimentos para autenticação dos livros contábeis e societários de empresários individuais e de sociedades.

As alterações atendem demandas recebidas pelo DREI, em especial no que se refere à autenticação de livros sociais em branco, ou seja, antes da escrituração ou preenchimento. O Código Civil prevê a autenticação antes dos livros serem postos em uso. A IN também traz ajustes de redação, no sentido de dar transparência e objetividade aos

procedimentos que devem ser observados, tanto pelos cidadãos quanto pelos órgãos de registro, para autenticação de livros digitais.

A medida se destina aos empresários individuais e sociedades empresárias que devem submeter à autenticação, pela Junta Comercial, os livros contábeis e societários obrigatórios e, se desejarem, os facultativos.

Para o diretor do DREI, Allan Turano, a nova IN atende aos usuários que necessitavam da autenticação de livros em branco ou já escriturados.

“O normativo esclarece dúvidas, simplifica procedimentos e traz mais segurança à abertura e gestão dos livros sociais das sociedades anônimas, em formato digital. Além disso, os empreendedores terão liberdade para utilizar o modelo gratuito fornecido pelo DREI, ou desenvolver ou contratar soluções próprias para elaboração de seus livros,” concluiu.

Confira a lista de benefícios trazidos com a publicação da IN.

- I. Simplificação e automatização dos serviços de autenticação de livros pelos empresários e sociedades empresárias no âmbito das juntas comerciais;
- II. Apresentação facultada de livros sociais em branco para autenticação dos termos de abertura e de encerramento;
- III. Redução de custos para os empresários e sociedades, com a possibilidade de criação de versões dos livros sociais a cada operação/transação realizada, sem necessidade de nova autenticação;
- IV. Criação e escrituração de livros sociais em formato de livre escolha, permitindo que os usuários tenham a liberdade de confeccionar seus livros em plataformas ou sistemas já habituais que serão convertidos em PDF somente ao serem submetidos à autenticação pela junta comercial;
- V. Possibilidade de regularização das escriturações já realizadas em papel (legado físico) por meio da digitalização e envio dos livros para autenticação pela junta comercial;

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

- VI. Possibilidade de reenvio do livro físico já autenticado, para nova autenticação na forma digital, por meio da digitalização do seu conteúdo e de declaração firmada pelos responsáveis de que se trata de cópia fiel do livro físico.

ME em 05.11.2022.

Sefaz-SP deflagra Vaisyas III contra sonegação fiscal de ITCMD

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) deflagrou, nesta semana, a operação Vaisyas III, nova etapa de fiscalização sobre a transmissão de patrimônio sujeita à incidência de ITCMD, imposto cobrado sobre doações ou transmissão causa mortis, e que possui alíquota de 4%.

Os trabalhos do Fisco paulista consistem em auditorias de declarações de doação extrajudicial, nas quais se declarou transmissão de participações societárias incidentes de ITCMD (Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos).

A operação tem previsão para ocorrer até julho de 2023 e a Sefaz-SP estima recuperar cerca de R\$ 40 milhões aos cofres públicos, recursos que serão usados para custear a educação, saúde, segurança pública e assistência social, por exemplo.

"O planejamento e a execução de operações no âmbito do ITCMD seguem a diretriz fundamental do Fisco paulista: proteger o erário e coletar os impostos devidos, combatendo o mal feito e trazendo melhores perspectivas para a dinâmica arrecadatória", explica Felipe Salto, secretário da Fazenda e Planejamento.

Já o subsecretário da Receita Estadual, Luiz Márcio de Souza, coloca que o desenho da operação contempla uma fase muito importante, em que os contribuintes são alertados de que suas declarações estão sob exame da Fazenda Paulista. "Abre-se, assim, a possibilidade de autogerenciamento, em que o contribuinte pode rever atos anteriores, providenciando as correções necessárias com a dispensa de multa punitiva", completa.

Audidores fiscais da Receita Estadual, sob a supervisão da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida (DICAR), auditarão cerca de 2,4 mil transmissões ocorridas em 2018, com soma de base de cálculo total de R\$ 7,7 bilhões.

Previamente ao desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, os contribuintes acionados pela operação serão notificados a apresentarem os documentos relacionados às trans-

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

missões. Trata-se de uma oportunidade de retificar as inconsistências apontadas pelas auditorias, sem a incidência de multa punitiva.

Essa prática já foi adotada na primeira e segunda edições da Vaisyas, iniciadas em agosto de 2021 e janeiro de 2022, respectivamente.

"O resultado obtido na operação Vaisyas confirma o bom uso e eficácia das novas ferramentas de análise utilizadas pelo Fisco paulista. O acompanhamento constante de dados faz com que a fiscalização atue nos casos com maior probabilidade de arrecadação ao Estado. Destacase o alto índice de valores arrecadados ou parcelados nas edições anteriores, sem necessidade de autuação, o que reforça a ideia de uma ação muito bem executada junto aos fiscalizados", disse Leonardo Balthar, supervisor de ITCMD.

Na Vaisyas I, R\$ 43 milhões foram devolvidos aos cofres públicos em função desse novo tipo de abordagem da fiscalização, que também exerce influência educacional e comportamental sobre os contribuintes do imposto. Já na Vaisyas II, o Fisco paulista recuperou R\$ 30,6 milhões.

Sefaz/SP em 04.11.2022.

Normativa define novo prazo de pagamento para retenções de tributos

Com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.108, de 4 de outubro de 2022, o recolhimento das retenções na fonte pelo fornecimento de bens e serviços, efetuado pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações públicas federais, deverá ser realizado mensalmente a partir de 1º de novembro deste ano.

Para dar cumprimento à norma, foi criada a extensão "06", cuja periodicidade é mensal, para os códigos de receita 6147, 6175, 6188, 6190, 6228, 6230, 6243, 6256, 8739, 8767, 8850, 8863 e 9060 do Grupo COSIRF (IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep Retidos na Fonte pelas Autarquias, Fundações Públicas e Pessoas Jurídicas de que trata o Art. 34 da Lei nº 10.833 de 2003).

Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o usuário deverá incluir manualmente na Tabela de Códigos do Programa Gerador da Declaração (PGD DCTF) a variação "06" ao informar as retenções, para cada um dos códigos mencionados, por meio da opção "Manutenção da Tabela de Códigos" do menu "Ferramentas", devendo consultar o "Ajuda" do programa, para orientações mais detalhadas.

Já a declaração das retenções na fonte sobre pagamentos referentes a fatos geradores ocorridos nos dias 30 e 31 de outubro de 2022 deverá ser realizada na extensão “04” (de periodicidade semanal) do respectivo código, cujo período de apuração será a 1ª semana de novembro.

Nesse caso, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para pagamento dos tributos deverá ser preenchido manualmente.

Receita Federal em 08.11.2022.

Brasil e Reino Unido firmarão acordo para extinguir a bitributação

O Brasil vai avançar ainda mais na simplificação e modernização do sistema tributário, com a assinatura de um novo acordo internacional para evitar a bitributação, reduzindo litígios no âmbito externo. “Já assinamos 14 acordos e vou adiantando: devemos assinar, agora no mês de novembro, acordo com o Reino Unido”, disse o secretário especial da Receita Federal, Julio Cesar Vieira Gomes, ao participar em 03.11.2022, da abertura do VIII Seminário Carf de Direito Tributário e Aduaneiro.

O evento, promovido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reúne autoridades em debates sobre os temas “Tributação sobre o lucro:

perspectivas”, “Tributação das empresas transnacionais” e “Preço de Transferência no Brasil”.

O secretário especial destacou o seminário como importante ação nos esforços exercidos pelos diversos órgãos do setor público, em conjunto com o setor privado, na construção de um modelo capaz de simplificar as obrigações tributárias e, com isso, reduzir o grau de litigiosidade.

Para Gomes, enquanto o país não tem uma reforma tributária, o fisco tem atuado no aprofundamento de medidas que possam conectar a instituição aos interesses públicos mais amplos da sociedade. Ele citou como exemplo a existência de grupo específico instituído na Receita Federal para buscar as interpretações mais razoáveis dos atos normativos no campo tributário. Ao enfatizar ações recentes, mencionou ainda o programa de conformidade ‘Confia’, que, no âmbito dos tributos internos, visa modificar a relação fisco-contribuinte, reforçando a confiança e evitando o litígio.

O presidente do Carf, Carlos Henrique de Oliveira, falou sobre o trabalho de simplificação que vem sendo realizado recentemente, com foco na adequação das normas infralegais ao entendimento da jurisprudência administrativa e judicial aplicável.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Afirmou, porém, que as ações preventivas simultâneas e posteriores ao contencioso tributário são fundamentais, mas não suprimem o papel do tribunal administrativo.

Oliveira lembrou que as ações do tribunal se pautam pela total e absoluta imparcialidade, legalidade, cortesia e capacitação, com critérios objetivos e técnicos, consoantes com a legislação e princípios. Em 2022, o Carf completa 97 anos de serviços voltados à promoção da segurança jurídica e à garantia do direito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

ME em 03.11.2022.

Receita Federal assina acordo com a Noruega para a eliminação da dupla tributação

A Receita Federal, representada pelo secretário especial auditor-fiscal Julio Cesar Vieira Gomes, assinou em 4 de novembro, a Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega para a eliminação da dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda e a prevenção da evasão e da elisão fiscais.

As negociações entre as equipes técnicas do Brasil e da Noruega tiveram início em 2018. Uma vez ratificada e promulgada, a nova conven-

ção irá substituir o acordo atualmente vigente entre os países, celebrado na década de 1980. Espera-se que ela fortaleça a cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, promovendo o intercâmbio de informações, as melhores práticas tributárias internacionais e a segurança jurídica para as respectivas empresas transnacionais, levando a um incremento nas relações comerciais e de investimentos entre os países.

De acordo com dados do Banco Central, os investimentos noruegueses no Brasil somaram US\$ 9,3 bilhões no ano de 2020. Por sua vez, a corrente de comércio entre os países no ano de 2021 alcançou US\$ 1,8 bilhões, conforme dados da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia.

A assinatura desta convenção vai ao encontro dos esforços feitos pelo Brasil para atualizar e modernizar sua rede de acordos para evitar a dupla tributação, alinhada aos padrões acordados no Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros da OCDE/G20.

Receita Federal em 07.11.2022.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

3. Julgamentos Relevantes

Destacamos nesta edição as principais decisões:

STF reconheceu a constitucionalidade das Leis que regulamentaram a não cumulatividade dos créditos de PIS e Co-fins

■ Em 26.11.2022, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, apreciando o tema 756 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou as seguintes teses:

(i) O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança;

(ii) É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF

nºs 247 de 2002 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04.

(iii) É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865 de 2004.

RE nº 841.979.

STF – Coisa julgada tributária

■ O Supremo Tribunal Federal julgará recursos que debatem se uma mudança de entendimento do Supremo em questão tributária desfaz a coisa julgada, ou seja, cancela as decisões transitadas em julgado.

Após o voto reajustado do Ministro Roberto Barroso (Relator), no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário da União, reconhecendo, porém, a constitucionalidade da cessação dos efeitos futuros da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando esta Corte se manifestar em sentido contrário em recurso extraordinário com repercussão geral, e propondo a fixação da seguinte tese de repercussão geral (tema 885):

(i) As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas

relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

(ii) Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber (Presidente), Dias Toffoli e Alexandre de Moraes; e do voto reajustado do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava, com ressalvas, o Relator, dele divergindo apenas em relação à aplicação dos princípios das anterioridades (anual e/ou nonagesimal) e, quanto às teses de repercussão geral propostas pelo Relator, ressaltava seu entendimento pessoal para acompanhar o item 1 e divergir pontualmente do item 2, por entender desnecessária a aplicação dos princípios da anterioridade anual e da noventena;

O ministro Luiz Edson Fachin, pediu destaque no julgamento dos dois recursos extraordinários.

[RE nº 955.227](#) e [RE nº 949.297](#).

Cobrança do diferencial de alíquotas (Difal) do ICMS entre os Estados - Início dos efeitos da Lei Complementar nº 190 de 2022

■No Plenário do Supremo Tribunal de Federal encontra-se em discussão os julgamentos sobre a cobrança do diferencial de alíquotas (Difal) do ICMS, regulamentada pela Lei Complementar nº 190 de 2022.

A Lei Complementar nº 190 de 2022, foi aprovada pelo Congresso Nacional no dia 20 de dezembro de 2021, mas o presidente da república sancionou apenas em 05.01.2022. no mês de janeiro, foi publicada em 05.01.2022.

O julgamento analisa se poderia ser cobrado o Difal pelos Estados e Distrito Federal neste ano ou somente em 2023, se deve respeitar tanto a anterioridade nonagesimal quanto a anual, entre outros procedimentos.

O ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

[ADI nº 7.070](#), [ADI 7.066](#) e [ADI nº 7.078](#).

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

STF invalida leis de Alagoas e São Paulo sobre doações e heranças no exterior

■ O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, invalidou normas dos Estados de Alagoas e de São Paulo que disciplinavam a cobrança do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e de Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) nas doações e heranças instituídas no exterior. O colegiado reiterou entendimento de que os estados e o Distrito Federal não podem instituir a cobrança do tributo, em razão da ausência da lei complementar nacional que regulamente a matéria.

Alagoas

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6828, o Plenário, na sessão virtual encerrada em 28.10.2022, seguiu o voto do relator, ministro André Mendonça, para invalidar o artigo 7º, inciso III, do Decreto alagoano 10.306/2011 e para excluir do 7º, inciso I, alínea "a", da mesma norma a possibilidade de incidência de ITCMD em relação a inventários e arrolamentos processados no exterior.

São Paulo

Em relação à norma de São Paulo, o colegiado julgou procedente o pedido formulado na ADI 6830, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no exterior", constante do parágrafo 1º do artigo 3º, e a integralidade do 4º da Lei estadual 10.705/2000. O julgamento aconteceu na sessão virtual encerrada em 9.11.2022.

Jurisprudência

Em ambas as ações, ajuizadas pelo procurador-geral da República, Augusto Aras, os relatores reafirmaram entendimento da Corte firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 851108 (Tema 825 da repercussão geral). Na ocasião, o Plenário fixou a tese da impossibilidade de os estados e o Distrito Federal instituírem o ITCMD nas doações e heranças no exterior sem a edição de lei complementar nacional sobre a matéria, conforme estabelece o artigo 155 da Constituição Federal.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Eficácia

A fim de resguardar situações já consolidadas, as decisões terão eficácia a partir da data da publicação do acórdão do RE 851108 (20.04.2021), ressaltando-se as ações pendentes de conclusão até aquela data, nas quais se discuta a qual estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD e a validade da cobrança desse imposto, caso não tenha sido pago anteriormente.

[ADI nº 6830.](#)

[STF valida cobrança de IRRF e CSLL de entidades fechadas de previdência complementar](#)

■ **O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou constitucional a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das entidades fechadas de previdência complementar não imunes.**

No caso concreto, a Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Abrapp) questionava decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou válida a incidência dos dois tributos. Na sua avaliação, a natureza jurídica não lucrativa dessas entidades afastaria a cobrança.

Acréscimo patrimonial

Em seu voto pelo desprovimento do recurso, o relator, ministro Dias Toffoli, frisou que não se discute, no caso, a Súmula 730 do STF, que estipula que a imunidade tributária prevista no artigo 150 da Constituição Federal só alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários. Ele assinalou que, segundo o artigo 153, a União tem competência para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, e a jurisprudência do Supremo é de que é necessária a existência de acréscimo patrimonial para essa cobrança.

Resultados ou lucros

De acordo com o relator, as entidades de previdência privada recebem contribuição de participantes, patrocinadores ou instituidores, além de contarem com dotações próprias. Como a Lei Complementar (LC) 109/2001 prevê que elas somente podem se organizar sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, não se fala, em termos contábeis, em apuração de lucro ou prejuízo no exercício financeiro quanto aos planos de benefícios, mas em superávit ou déficit.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Nesse contexto, tanto as rendas de aplicações financeiras em discussão nos autos como os resultados positivos se enquadram no que se entende por renda, lucro ou, ao cabo, por acréscimo patrimonial, fatos geradores do IRRF e da CSLL.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)”.

[RE nº 612.686.](#)

STF prorroga trabalhos da comissão especial do ICMS dos combustíveis

■ O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), prorrogou até 2.12.2022, os trabalhos da comissão especial formada por representantes dos estados e da União para discutir a questão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre combustíveis. A comissão foi criada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7191 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 984, de sua relatoria.

Comprometimento

A conclusão dos trabalhos da comissão estava prevista para 4.11. Ao entender o prazo, o ministro levou em consideração a boa-fé e o comprometimento dos membros indicados pelos entes federativos, além do encaminhamento de minuta de proposta de acordo pelos estados, a ser analisada pela União após 10.11.2022.

Compensação

Na última reunião, realizada em 3.11.2022, representantes dos estados se comprometeram a apresentar à União, até 10.11.2022, propostas de metodologia para a definição da forma de compensação das perdas decorrentes da redução da arrecadação do ICMS. Caso não entrem em acordo sobre o tema, nova rodada de debates deve ocorrer em 14.11, às 14h.

[ADPF nº 984 e ADI nº 7191.](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Dedução de juros sobre capital próprio do IRPJ

■Recentemente a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que empresas que distribuem juros sobre capital próprio (JCP) aos seus acionistas, sócios ou cotistas, os pagamentos acumulados, que incluem valores referentes a anos anteriores podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da CSLL.

Os ministros da 2ª Turma analisaram esse tema por meio de dois recursos especiais apresentados pela Fazenda Nacional contra decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com sede em São Paulo.

REsp. nº 1955120 e REsp. nº 1946363.

PIS e Cofins sobre descontos e bonificações dados aos varejistas

■O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, iniciou o julgamento sobre a incidência de PIS e Cofins sobre bonificações e descontos obtidos na aquisição de mercadorias, concedidos aos varejistas.

A sessão foi suspensa por pedido de vista.

REsp. nº 1.836.082

Exclusão do ICMS-ST do PIS/Cofins

■No Superior Tribunal de Justiça encontram-se em julgamento recursos especiais que irá definir se contribuintes que recolhem ICMS pelo regime de substituição tributária – o ICMS-ST, se também estão contemplados e podem excluir o imposto da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Esse tema quando decisão for proferida terá repercussão para todo o Judiciário.

O tema está sendo apreciado em dois recursos especiais sob o rito dos repetitivos. A tese a ser proferida terá observância obrigatória para todo judiciário.

REsp. nº 1.896.678 e REsp. nº 1.958.265.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Créditos presumidos de ICMS - Exclução da base de cálculo do IRPJ/CSLL - Mandado de segurança objetivando a declaração do direito à restituição do indébito na via administrativa - Cabimento

■ O Superior Tribunal de Justiça de (STJ) entendeu que é possível assegurar, na via administrativa, o direito à restituição do indébito tributário reconhecido por decisão judicial em mandado de segurança.

O direito de o contribuinte reaver os valores pagos indevidamente ou a maior, a título de tributos, encontra-se expressamente assegurado nos arts. 165 do CTN, 73 e 74 da Lei nº 9.430 de 1996 e 66, § 2º, da Lei nº 8.383 de 1991, podendo ocorrer de duas formas: pela restituição do valor recolhido, isto é, quando o contribuinte se dirige à autoridade administrativa e apresenta requerimento de ressarcimento do que foi pago indevidamente ou a maior; ou mediante compensação tributária, na qual o crédito reconhecido é utilizado para quitação de débitos vencidos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Em ambas as hipóteses, não há qualquer restrição vinculada à forma de reconhecimento do crédito - administrativa ou decorrente de decisão judicial proferida na via mandamental, para a operacionalização da devolução do indébito.

Ressalta-se que a Súmula 269/STF (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) não tem aplicação ao caso concreto, no qual o contribuinte visa tão somente obter pronunciamento judicial para se declarar o direito de buscar a restituição na esfera administrativa, mediante requerimento à Administração Tributária. Ou seja, o provimento judicial buscado pela via mandamental não é condenatório, mas apenas declaratório do direito de se garantir o ressarcimento do indébito tributário, cuja natureza jurídica é semelhante ao provimento declaratório da compensabilidade dos valores indevidamente pagos, que representa uma modalidade de restituição do indébito tributário.

Aliás, há muito esta Corte Superior já consolidou orientação de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária - Súmula 213/STJ.

Registra-se, ainda, que a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.404/MG, sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a sentença declaratória do crédito tributário se consubstancia em título hábil ao ajuizamento de ação visando à restituição do valor devido. Referido entendimento foi reproduzido ainda no enunciado da Súmula 461 do próprio STJ (o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado).

Ademais, não há obrigatoriedade de submissão do crédito reconhecido pela via mandamental à ordem cronológica de precatórios, na forma imposta pelo art. 100 da Constituição Federal, já que esse dispositivo se refere ao provimento judicial de caráter condenatório, que reconhece um direito creditório, o que não se verifica na hipótese, em que a sentença apenas declara o direito de repetição de indébito pela via administrativa, ainda que em espécie.

Registra-se, por fim, que, ao consignar que a restituição de indébito tributário reconhecido na via mandamental sujeita-se ao regime de precatório previsto no art.

100 da Carta Magna, a Corte Regional dissentiu da compreensão firmada por ambas as turmas integrantes da Primeira Seção do STJ, segundo a qual o mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou restituição de tributos, sendo que, em ambos os casos, concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, restando, assim, inviável a via do precatório, sob pena de conferir indevidos efeitos retroativos ao *mandamus*.

Além disso, admitir o uso da via do mandado de segurança como ação de cobrança é vedado, respectivamente, pela Súmula 271/STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria) e pela Súmula 269/STF (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança).

Todavia, é impositivo o reconhecimento do direito do contribuinte de pleitear administrativamente a compensação ou a restituição do indébito tributário decorrente do direito líquido e certo declarado por meio deste mandado de segurança. REsp. nº 1.951.855.